

DECISÃO

Processo :
Assunto : Edital de Licitação - Resposta à Impugnação
Modalidade : Pregão Presencial nº 011/2020

RELATÓRIO.

Interpõe Impugnação face ao presente edital de licitação as empresas:

1. PRESTACIONAL SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.339.106/0001-87, com sede na Rua José Macedo da Silva, nº 1455, Setor Industrial, Caçu-GO, neste ato representada por seu representante legal JOAB PEREIRA ROCHA, CPF nº 431.242.671-68;
2. LIMITED SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.916.607/0001-92, com sede na Avenida São Tomaz, Quadra 10, Lote 08, s/n., Parque das Paineiras, Rio Verde-GO, por sua representante legal, Dra. Paula Araújo Costa, brasileira, casada, inscrita na OAB/GO nº 34.873;
3. BROOKS AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 71.777.700/0001-35, com sede na Rua Advogado Sabino José da Costa, nº 1.355, Jardim Cangalha, Três Lagoas-MS;
4. LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 62.011.788/0001-99, com sede na Rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo-SP, por seu representante legal, Dr. Sergio de Oliveira Gonçalves, inscrito na OAB/GO nº 45.253;

Todas estas empresas veem impugnar o edital de licitação na modalidade **pregão presencial nº 011/2020** cujo objeto é “*contratação de empresas especializada para prestação de serviços continuados de Limpezas Gerais e Manutenções Urbanas*”. Entende as impugnantes que o edital está “*restringindo a competitividade dos participantes*” sob a égide dos seguintes pontos:

1. PRESTACIONAL SERVICE LTDA

- a. Requer que sejam englobados os serviços do item 1 e 2 (Trato Ambiental e Manutenções Urbanísticas) pois são referentes a mesma classe de serviço, sendo desnecessário dividi-los em categorias diversas, alegando problema no controle do contrato e emissão de notas fiscais, violação ao princípio da eficiência;
- b. Requer que seja aceitado CAT dos profissionais engenheiro civil e engenheiro agrônomo, sendo estes profissionais competentes para emissão das CAT para serviços de trato ambiental, manutenções urbanísticas e limpeza predial, não podendo o engenheiro ambiental emitir tais CAT's;
- c. Requer a alteração da qualificação técnica de horas/homens para metros quadrados ou lineares, bem como seja descartada a apresentação de capacidade técnica de profissionais de segurança do trabalho;
- d. Requer que o visto do CREA seja apresentado no momento da licitação/ habilitação e não por momento posterior (assinatura do contrato).

2. LIMITED SERVICE LTDA.

- a. Requer a não exigência de CAT para o item 3 do edital;
- b. Requer republicação do edital.

3. BROOKS AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI EPP.

- a. Requer a modificação da qualificação técnica baseada em números de postos de trabalho e ou área de serviço executada;
- b. Exclusão da qualificação técnica operacional baseada na apresentação de CAT de Engenharia de Segurança do Trabalho.

4. LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

- a. Alega ilegalidade de exigência de quantitativo de capacidade técnico profissional;
- b. Alega excesso de exigências para qualificação técnico profissional, não existindo coerência em exigir Engenheiro Ambiental e Técnico de Segurança do Trabalho, expondo ainda que as horas de Técnico de Segurança do Trabalho é irregular;
- c. Alega falta de critério para exigência de atestado de Capacidade Técnica, sendo que a Lei nº 8.666/93 traz claramente que é necessário determinar quais itens são significativos e relevantes para o objeto da licitação e solicitar a comprovação de experiência para tais itens.

Quanto a documentação apresentada temos o seguinte:

1. PRESTACIONAL SERVICE LTDA
 - a. A empresa apresentou petição de recurso com 05 laudas.
 - b. Não juntou Contrato Social.
 - c. Não juntou documentos dos sócios.
 - d. Não juntou procuração.
2. LIMITED SERVICE LTDA.
 - a. A empresa apresentou petição de recurso com 12 laudas.
 - b. Não juntou Contrato Social.
 - c. Não juntou documentos dos sócios.
 - d. Não juntou procuração.
3. BROOKS AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI EPP.
 - a. A empresa apresentou petição de recurso com 08 laudas.
 - b. Não juntou Contrato Social.
 - c. Não juntou documentos dos sócios.
 - d. Não juntou procuração.
4. LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
 - a. A empresa apresentou petição de recurso com 14 laudas.
 - b. Juntou Contrato Social.
 - c. Juntou documentos dos sócios.
 - d. Juntou procuração;
 - e. Juntou Carteira procurador OAB;
 - f. Juntou Substabelecimento.

Direto o relatório. Passo a decidir.

DA TEMPESTIVIDADE

As empresas impugnantes vieram a apresentar impugnação ao edital via protocolo geral, vindo a abertura da licitação estar programada para o dia 06.03.2020 e os protocolos das impugnações efetuados nos dias 02.03.2020 (Prestacional Service Ltda), 03.03.2020 (Limited Service Ltda), 04.03.2020 (Brooks Ambiental e Serviços Eireli EPP), e 04.03.2020 (Litucera Limpeza e Engenharia Ltda)

Preliminarmente, em conformidade com o §3º do artigo 41 da Lei 8.666/1993, a impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas que supostamente possam existir no ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve, então, ser entendido

como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o § 2º, artigo 41, da Lei nº. 8.666/93 que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1.º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (grifos nossos)

Assim, a presente impugnação resta apresentada de forma tempestiva.

DA LEGITIMIDADE / REPRESENTATIVIDADE

Os recursos das empresas Prestacional Service Ltda, Limited Service Ltda e Brooks Ambiental e Serviços Eireli EPP, não podem prosperar, em razão da falta de comprovação de representatividade do Recorrente. Da análise dos autos, percebe-se, de início, que a impugnação não apresenta os requisitos necessários, para sua apreciação, vez que deixaram de ser anexados documentos que comprove quem é a pessoa que ofereceu os poderes e se estas são as representantes da empresa.

Não foi apresentado contrato social, documentos dos sócios, bem como não foi apresentado documento do assinante da petição de impugnação, para assim demonstrar-se a permissão e legalidade na representatividade da petição de impugnação.

No recurso da empresa Brooks Ambiental e Serviços Eireli EPP, o recurso interposto não foi sequer assinado, não possuindo validade.

Mais ainda, não foi apresentado cartão do CNPJ para assim comprovar o mínimo de atuação e assim possui INTERESSE DE AGIR comprovando assim o interesse de atuar na presente licitação, comprovando que existe em seu quadro de atuação e permissibilidade de atuar na área objeto desta licitação, o que na verdade interfere inclusive no prazo mínimo de 02 dias para o licitante interesse impugnar o edital.

Ausentes portanto, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste sentido:

Processo	-	APL 130089320058070003 DF 0013008-93.2005.807.0003
Órgão Julgador-		4ª Turma Cível
Publicação	-	19/10/2009, DJ-e Pág. 154
Julgamento	-	17 de Junho de 2009
Relator	-	ARLINDO MARES

Ementa

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE CESSÃO DE DIREITOS E ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE MAIS PERDAS E DANOS. SENTENÇA CONJUNTA QUE EXTINGUIU OS FEITOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISOS IV E VI, DO CPC. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL A LEGITIMAR PROCURAÇÃO ASSINADA PELO SÓCIO. CONFUSÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. CESSÃO DE DIREITOS FEITA PELA EMPRESA. FALTA DE LEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA VIR EM JUÍZO.

1. NÃO SE CONHECE DE RECURSO EM QUE PESSOA JURÍDICA DEIXA DE COLACIONAR SEU ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL COM VISTAS A DETERMINAR A PESSOA FÍSICA APTA A REPRESENTÁ-LA ATIVA OU PASSIVAMENTE EM JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 12, INC. VI, DO CPC.

2. EM DEMANDA NA QUAL O AUTOR É PESSOA FÍSICA E O OBJETO DA LIDE FOI CELEBRADO POR PESSOA JURÍDICA, PATENTE TORNA-SE SUA ILEGITIMATIO AD CAUSAM, PORQUANTO NÃO SE PODE POSTULAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO, SEGUNDO DICÇÃO DO ART. 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

3. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

No que tange a Impugnação da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda esta sim apresentou sua documentação de representatividade, com contrato social, documento do sócio, procuração e substabelecimento.

Assim sendo, de plano rejeita-se os recursos das empresas Prestacional Service Ltda, Limited Service Ltda e Brooks Ambiental e Serviços Eireli EPP, haja vista a falta de legitimidade do peticionante recorrente para assinar a referida peça impugnatória. Noutro sentido conhece do recurso da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda por devida a representatividade.

Contudo, para efeito de análise, adentra-se ao mérito de cada questionamento de todas as impugnações manejadas, mesmo com o INDEFERIMENTO DE PLANO de algumas destas.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

A segurança jurídica acoberta o presente edital, contudo pode sim ser analisado de forma mais ampla. Verifica-se pela análise dos autos, mais detidamente o edital de licitação, que este foi elaborado dentro das legalidades que tal tipo de licitação lhe impõe.

No que tange a base de legalidade no que concerne aos questionamentos, estes se baseiam quanto a exigência de capacidade técnica. Assim, quando a fundamentação temo que o Tribunal de Contas da União abarca a possibilidade de exigência de tais requisitos nos certames licitatórios.

Há de apontar inclusive julgado do Superior Tribunal de Justiça, onde traz no voto no Acórdão nº 3.070/2013-Plenário o seguinte:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

"a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis".

Noutra vertente apontada, o nosso TCU entendo do mesmo diapasão, ou seja, não só a possibilidade de fixação de quantidades mínimas, mas como também exigência até de 50%

como for o caso. Assim, conforme entendimento do próprio TCU considera aceitável a previsão de 50% dos quantitativos a serem executados como critério de qualificação técnico-operacional (vide, por exemplo, Acórdãos 1214/2013, 2939/2010, 1202/2010, 2462/2007 e 492/2006, todos do plenário).

Neste sentido a lei é clara quanto a possibilidade de exigência de capacidade técnico operacional quanto também do profissional, objeto de alguns questionamentos, para se auferir a experiência e expertise do licitante.

COM ISTO, dada a relação de dependência de interligação com a legislação pertinente a matéria, este Pregoeiro entende que o objeto da licitação e a procedimentalização foi feita de forma correta, não havendo que excluir tais exigências, contudo no mérito podemos vislumbrar uma modificação ou aperfeiçoamento nas exigências no intuito de ampliar a competitividade.

NO MÉRITO.

No que tange as impugnações, primeiramente, quanto aos questionamentos da empresa **Litucera Limpeza e Engenharia Ltda** temos que:

a. Tal questionamento de ilegalidade de exigência de quantitativo de capacidade técnico profissional não pode prosperar segundo posicionamento do TCU.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência progressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Novamente, do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013-Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

“a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de

prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

b. Quanto ao presente apontamento de excesso de exigências para qualificação técnico profissional, há de se analisar melhor tal questionamento.

Quando da exigência ao dispor referente a Engenheiro Ambiental, se tomou por base a análise dos tipos de serviços existentes dentro de cada item 1 e 2, serviços estes dentre eles inerentes ao desempenho de tais atividades que tal profissional promova o controle e acompanhamento profissional para execução de tais serviços.

Noutra vertente pode-se também levar em conta, que para uma maior e melhor amplitude do universo de competidores, analisando por meio destas impugnações interpostas, que pode-se ampliar o campo de profissionais que sejam responsáveis pela execução do futuro contrato.

Há de se levar em conta, a separação entre os itens 6.1.3. “b” e o “c”. conforme exposto na alínea “b”, o licitante poderá apresentar qualquer profissional que possa CAT sobre quaisquer um dos serviços descritos em cada item da licitação. Quanto a alínea “c” foi requerido estes 2 profissionais, onde um responsável por diversos serviços dos itens 1 e 2, e o Técnico de Segurança do Trabalho ou respectivo Engenheiro, responsável por todas as atividades inerentes ao contrato, ao qual o número de pessoas a desempenhar os serviços devam estar inclusos em programas de proteção, sendo tal profissional o responsável por desenvolver tais atividades.

O edital ainda constou a possibilidade de se aproveitar tal profissional como o Engenheiro Ambiental, logo posteriormente, onde retrata que tal profissional poderia ser o mesmo, suprimindo assim a alínea “c” para a alínea “b”.

Assim sendo, não há que se falar em excesso na exigência de capacidade técnica, pois, lembrando conforme entendimento do próprio TCU considera aceitável a previsão de 50% dos quantitativos a serem executados como critério de qualificação técnico-operacional (vide, por exemplo, Acórdãos 1214/2013, 2939/2010, 1202/2010, 2462/2007 e 492/2006, todos do plenário), o que nesta licitação foi amplamente aberto, ou seja, requereu apresentação somente de 30% sobre os quantitativos do objeto do certame, E AINDA, de quaisquer um dos serviços descritos em cada item da licitação, ou seja, a licitante não deveria apresentar 30% de cada serviço e sim poderia ser de qualquer um dos serviços descritos dentro de cada item.

Contudo, em razão do Princípio do Interesse Público, não que esteja algo de errado, contudo, em razão do interesse público em ampliar o universo de competidores, pode rever situações, e neste caso, pontos, para se ampliar a possibilidade de licitantes.

No que tange as exigências de CAT em horas/homens, este foi procedido em razão do objeto da licitação, ou seja, contratação em horas/homens. Contudo, analisando sob a vertente apontada pelos impugnantes, não só este, pode-se levar em conta que a modificação da exigência, não vindo somente a se exigir em horas/homens, mas também, possibilidade apresentação de acervo em metros quadrados ou metros lineares ou toneladas e ainda postos de trabalho, que produzam equivalência ao objeto deste certame, pode sim ampliar o universo de competidores.

No que tange ao CAT do Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho, o apontamento de horas/homens também foi requerido da mesma forma, ou seja, já que a contratação é em horas/homens, este foi requerido por acompanhar o objeto da licitação, contudo, apontando a apresentação somente de 1.000 horas/homens de trabalho, não havendo necessidade de se apresentar relevância sobre as possíveis 75.902 homens/homens objeto do certame, ao qual, o cuidado e responsabilização do Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho que seja para 1.000 horas/homens também o faz para 75.902 horas/homens, haja vista o plano de atuação de tal profissional. Contudo da mesma forma, vislumbrou-se que a apresentação desta possível CAT poderá se tornar demasiadamente difícil, onde assim sendo, a principal comprovação que se busca é a existência de um profissional Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho que se responsabilize pelas atividades inerentes a prestação de serviço deste certame. Assim, é cabível a abertura e amplitude de tal pedido.

No que tange ao Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho temos em pesquisa, a função do profissional de segurança do trabalho

O engenheiro de segurança do trabalho tem como função principal evitar que os profissionais sofram acidentes ou danos psicológicos durante a jornada de trabalho. Para tal, suas atribuições envolvem a administração do dia a dia e prevenção de situações que possam colocar a vida das pessoas em risco no ambiente profissional. O engenheiro de segurança do trabalho organiza programas de prevenção, faz planejamentos para melhorar a estrutura do local, entre outras medidas consideradas cabíveis para promover a segurança dos trabalhadores. Também é de sua responsabilidade a emissão de laudos técnicos que atestam, ou não, a capacidade de uma empresa receber trabalhadores com de garantia. Este profissional traça, ainda, planos contra riscos ambientais e faz inspeções regulares para verificar quais são as reais condições que homens e mulheres enfrentam diariamente. Ele também passa todas as instruções necessárias para o uso correto dos EPIs aos funcionários.

Assim, conforme visto, o mesmo trabalho com elaboração de documentos e controle de trabalho. Dentre os documentos temos: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); Atestado de Saúde Ocupacional (ASO); Análise ergonômica do trabalho (AET); Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT).

Assim sendo, mantem-se a exigência de apresentação do profissional de Segurança do Trabalho ligado a empresa nos moldes do edital, contudo, para comprovação de capacidade técnica como profissional de Segurança do Trabalho a empresa deverá apresentar além da ligação conforme edital, pelo menos um destes documentos que comprovem que o profissional já desenvolveu alguma destas atividades de elaboração e controle de acidentes de trabalho.

c. A alegação de falta de critério para exigência de atestado de capacidade técnica não pode prosperar.

A exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica foi requerida pela necessidade de comprovação de experiência sim das possíveis empresas que venham a ser contratados pós vencedora do presente certame.

A administração pública não pode ser “cobaia” que empresas gestantes ou tenras que não possuam capacidade para desenvolvimento de atividades inerentes as necessidades públicas.

Da mesma forma, o poderio econômico não está atrelada a capacidade técnica de uma empresa. Com isto, baseado nas Jurisprudências tanto dos nossos Tribunais de Contas dos Municípios quanto do Tribunal De Contas da União e ainda, conforme comprovado e delongamente debatido, Superior Tribunal de Justiça, o entendimento acerca da exigência é manso e pacífico, sendo permitido no ordenamento jurídico administrativo brasileiro.

Assim, os critérios para exigência do atestado se pautaram conforme outro relatado, ou seja, primeiramente requereu comprovação em horas/homens, por ser o objeto do certame licitado em horas/homens, razão que, tomou-se por base tal requerimento, e segundo, em razão da necessidade dos serviços objeto do certame, ou seja, vários serviços de cunho ambiental, está relacionados as atividades fiscalizatórias inerentes ao profissional de Engenheira Ambiental, onde da mesma forma, como se trata de uma prestação de serviços que se interrelacionará com diversos operadores dos serviços, estes devem ter, de acordo com a legislação, um profissional Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho que promovam as atividades inerentes ao caso de segurança do trabalho, razão este de se requerer o Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho. Da mesma forma, o pedido de comprovação se deu em horas/homens em razão do objeto a ser licitado é em horas/homens.

COM ISTO, no que tange a impugnação apresentada pela empresa **Litucera Limpeza e Engenharia Ltda** temos que:

- 1.** Julga improcedente a manifestação de ilegalidade da exigência de quantitativo, tomando por base o entendimento do TCU e STJ;
- 2.** Julga parcialmente procedente a manifestação no sentido de manter a exigência de capacidade técnica profissional, contudo, que seja ampliado os profissionais possíveis que se responsabilizem pela futura contratação, ou seja, poderão apresentar CAT de profissionais como: Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitário, Engenheiro Agrônomo ou Florestal, podendo apresentar CAT demonstrando capacidade em horas/homens, metros quadrados, metros lineares, toneladas, e ainda postos de trabalho, na proporção de 30% dos quantitativos descritos nas planilhas orçamentárias de quaisquer um dos serviços de cada item, ou seja, no ITEM 1 existe cinco tipos de serviços diferentes (podendo demonstrar 30% de quaisquer uns destes serviços), no ITEM 2 existe quatro tipos de serviços diferentes (podendo demonstrar 30% de quaisquer uns destes serviços) e no ITEM 3 existe um tipo de serviço (podendo demonstrar 30% deste serviço), onde temos nas planilhas do Termo de Referência o quantitativo em metros quadrados ou lineares do levantamento e dimensionamento como por exemplo da área aproximada de roçagem com 178.974 m², área de jardinagem com 119.196 m², pintura de meio fio com 379.864 metros lineares e assim sucessivamente de acordo com as planilhas constantes dos autos, ou ainda, a possibilidade de se converter, possuindo por parâmetro os quantitativos das planilhas do termo de referência, podendo assim a Comissão, Pregoeiro ou ainda pela ajuda do Departamento de Engenharia, promover a transformação do quantitativo (ou conversão) apresentado nas CAT's para se comparar o quantitativo exigido nas capacidades, para se analisar e julgar a capacidade técnica de cada profissional apresentado por cada licitante, bem como excluir a necessidade de apresentação de CAT do profissional de Segurança do Trabalho, contudo deverá apresentar além da ligação profissional com a empresa conforme edital, de pelo menos um destes documentos que comprovem que o profissional já desenvolveu alguma destas atividades de elaboração e controle de acidentes de trabalho (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); Atestado de Saúde Ocupacional (ASO); Análise ergonômica do trabalho (AET); Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT);
- 3.** Julga improcedente a manifestação de falta de critério para exigência de atestado de capacidade técnica, pois foi demonstrado os critérios para se chegar aos pedidos de capacidade nos moldes que foram feitos.

No que tange as demais impugnações, mesmos improcedentes de plano pela falta de representatividade para assim abarcar a possibilidade das impugnações no prazo de 02 dias, temos por bem respondê-las.

Quanto aos questionamentos da empresa **Prestacional Service Ltda** temos que:

a. Quanto ao requerimento de englobar item 1 e 2 pois são referentes a mesma classe de serviço, há de haver possibilidade de modificação.

Analisando sob a ótica do apontamento da presente impugnante, temos que pode haver legalidade em tal preceito, vindo assim a administração pública por interesse público rever seus atos, e com isto, determinar a unificação dos itens 1 e 2, haja vista que a presente empresa não possui representatividade tal requerimento, contudo o Poder Público pode rever (mais uma vez) seus atos.

Em indagação ao Secretário de Urbanismo, este manifestou-se no sentido de que realmente o controle dos serviços será mais fácil e eficiente, pois controlar as horas/homens em serviços que as vezes poderá utilizar a mesma mão-de-obra (horas/homens) de manhã nas atividades de poda, a tarde poderá utilizar em desobstrução de bueiros, e separar estas horas, para controle e averiguação das notas fiscais será difícil e complicado.

Com isto, o mesmo ponderou a respeito da possibilidade de junção sim dos serviços descritos no item 1 e no item 2 em um único item, para que assim, que for auferir o controle das realização dos serviços seja mais eficiência e com controle de liberação de emissão de notas fiscais mais adequado e seguro para a administração pública.

O mesmo ainda ponderou acerca da similaridade entre os serviços do item 1 e do item 2, onde assim sendo, de acordo com a ponderação do mesmo, tem-se acerca da possibilidade de junção de tais serviços.

Analisando mais detidamente as planilhas existentes no termo de referência, temos que as metragens lineares, quadradas dos levantamentos para se constatar cada serviços se tornar utilizáveis em um e outro serviço.

Assim, em razão do Princípio do Interesse Público, temos que é possível sim para uma melhor e eficiente gestão e controle dos serviços executados do futuro contrato, que os itens 1 e 2 sejam englobados em um item só.

b. Quanto ao requerimento de aceitação de CAT dos profissionais engenheiro civil e engenheiro agrônomo, é possível.

Conforme julgado no item 2 da Empresa Impugnante Litucera Limpeza e Engenharia Ltda será ampliado os profissionais possíveis que se responsabilizem pela futura contratação, ou seja, poderão apresentar CAT de profissionais como: Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitário, Engenheiro Agrônomo ou Florestal, podendo apresentar CAT demonstrando capacidade em horas/homens, metros quadrados, metros lineares, toneladas, e ainda postos de trabalho, na proporção de 30% dos quantitativos descritos nas planilhas orçamentárias de quaisquer um dos serviços de cada item podendo assim a Comissão, Pregoeiro ou ainda pela ajuda do Departamento de Engenharia, promover a transformação do quantitativo (ou conversão) apresentado nas CAT's para se comparar o quantitativo exigido nas capacidades, nos mesmos moldes do julgado 2 da empresa Litucera Limpeza e Engenharia.

- c. Quanto ao requerimento de alteração da qualificação técnica de horas/homens para metros quadrados ou lineares, bem como seja descartada a apresentação de capacidade técnica de profissionais de segurança do trabalho temos parcialmente modificado pela Comissão.**

Conforme julgado no item 2 da Empresa Impugnante Litucera Limpeza e Engenharia Ltda o mesmo já foi julgado naquela impugnação, vindo a determinar a amplitude para a apresentação da CAT, ou seja, poderá apresentar a CAT em horas/homens, metros quadrados, metros lineares, toneladas, e ainda postos de trabalho, havendo a possibilidade de se converter, possuindo por parâmetro os quantitativos das planilhas do termo de referência, podendo assim a Comissão, Pregoeiro ou ainda pela ajuda do Departamento de Engenharia, promover a transformação do quantitativo (ou conversão) apresentado nas CAT's para se comparar o quantitativo exigido nas capacidades.

Quanto a exclusão da apresentação de CAT, julgado no item 2 da Empresa Impugnante Litucera Limpeza e Engenharia Ltda o mesmo já foi julgado naquela impugnação, vindo a determinar a exclusão da necessidade de apresentação de CAT do profissional de Segurança do Trabalho, contudo deverá apresentar além da ligação profissional com a empresa conforme edital, de pelo menos um destes documentos que comprovem que o profissional já desenvolveu alguma destas atividades de elaboração e controle de acidentes de trabalho (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); Atestado de Saúde Ocupacional (ASO); Análise ergonômica do trabalho (AET); Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT);

- d. Quanto ao requerimento de que o visto do CREA seja apresentado no momento da licitação/ habilitação e não por momento posterior (assinatura do contrato) não pode prosperar.**

Tal assertiva exposta nesta impugnação, não pode prosperar, em razão de que é FORTE o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, inclusive com julgamento em outros processos desta Municípios, de que é ilegal se exigir o visto do CREA de empresas de outros Estados por momento da realização do certame ou da habilitação.

O Acórdão TCU nº 2769/2014P manteve os entendimentos anteriores de que é proibido a exigência de visto do Conselho Regional de Administração - CRA nas contratações porque o visto deve ser do Conselho que fiscaliza a atividade básica ou serviço preponderante da licitação (atividade fim). Também nesse entendimento teve o Acórdão TCU 4.608/2015 1ª Câmara.

Tal visto deverá ser requerido em momento posterior, o que não caracteriza juntada de documentação *a posteriore*, seguindo assim a determinação da Corte de Contas deste Estado.

COM ISTO, no que tange aos argumentos expostos na petição de impugnação apresentada pela empresa **Prestacional Service Ltda** temos que:

- 1.** Para efeito de auto controle e de acordo com o Princípio do Interesse Público, mesmo a petição não havendo a possibilidade de ser conhecida em razão da falta de representatividade, temos que o mérito foi levado em conta para análise, e o julgamento se pauta no mesmo posicionamento do julgamento da impugnante Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, e ainda;
 - a. Em razão das manifestações e exposição da Secretaria de Urbanismo, que seja os itens 1 e 2 deste edital unificados, devolvendo os autos a Assessoria de Engenharia para análise e readequação dos cálculos.
 - b. Quanto ao requerimento de aceitação de CAT dos profissionais engenheiro civil e engenheiro agrônomo, é possível nos mesmos moldes do julgamento do Item 2 da Impugnante Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.
 - c. Quanto ao requerimento de alteração da qualificação técnica de horas/homens para metros quadrados ou lineares, é possível nos mesmos moldes do julgamento do Item 2 da Impugnante Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, e o requerimento de exclusão da apresentação de capacidade técnica de profissionais de segurança do trabalho temos parcialmente modificado pela Comissão é improcedente tomando por base a exposição acima.
 - d. Quanto ao requerimento de que o visto do CREA seja apresentado no momento da licitação/ habilitação e não

por momento posterior (assinatura do contrato) é im procedente tomando por base a exposição acima.

Quanto aos questionamentos da empresa **Limited Service Ltda** temos que:

a. Requerimento de não exigência de CAT para o item 3 do edital.

O pleito do requerimento de não exigência de CAT para o Item 3 do Edital não pode prosperar. Objetos como da presente licitação devem mostrar que a empresa possui capacidade e profissionais capacitados para o desenvolvimento das atividades da licitação. Devem comprovar gestão de mão-de-obra, competência para gerir e promover o desenvolvimento de trabalhos como no caso desta licitação.

Tal comprovação vem por meio oficial, ou seja, através da conhecida CAT (Certidão de Acervo Técnico).

É o posicionamento do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 013/19, Processo n.º 1803/2019 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região:

21.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

21.1.1. Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação de vínculo contratual, na data da abertura das propostas, profissional de nível superior (Engenheiro civil), detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o profissional (Responsável técnico), executado para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos a fiscalização, coordenação, supervisão ou execução de construção, reforma ou manutenção predial em edificações com áreas construídas iguais ou superiores a 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados) com expressa comprovação das seguintes parcelas:

O TCU defende a licitante deve comprovar a habilidade de “gestão de mão de obra”, vejamos o Acórdão TCU nº 1168/2016 - Plenário:

9.6.1. inabilitação irregular da empresa Antonelly, em desacordo com os arts. 30 e 41 da Lei 8.666/1993, c/c item 6.1 do edital, c/c

jurisprudência do TCU (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara), uma vez que a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de **terceirização** (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na **gestão de mão de obra**; (grifos nossos)

Na mesma esteira, temos termos do item 6.1. alínea “o” do Pregão Eletrônico nº 05/2016, do Ministério Público Federal Procuradoria Regional da República - 2ª Região, com objeto de Serviços de Manutenção Predial.

o) Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA, de profissional de nível superior, pertencente ao quadro permanente da licitante, com formação em Engenharia Civil, que possua Anotações de Responsabilidade Técnica do referido profissional para execução de serviços compatíveis com o objeto deste certame, profissional esse que será o responsável técnico pela execução dos serviços;

Assim sendo, a apresentação de CAT para o item 3 deve ser mantida, haja vista até mesmo que o pedido de comprovação de capacidade está bem aquém do quantitativo exigido ou apontado nos julgados do TCU, ou seja, 50%.

b. Requerimento de republicação do edital deve prosperar.

Como o julgamento da Impugnação da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda houve pontos com provimento, bem como a aglutinação dos itens 1 e 2 em razão da esfera de controle mais eficiente, o prazo de reabertura deverá ocorrer nestes autos.

COM ISTO, no que tange aos argumentos expostos na petição de impugnação apresentada pela empresa **Limited Service Ltda** temos que:

- 1.** Para efeito de auto controle e de acordo com o Princípio do Interesse Público, mesmo a petição não havendo a possibilidade de ser conhecida em razão da falta de representatividade, temos que o mérito foi levado em conta para análise, e o julgamento se pauta no mesmo posicionamento do julgamento da impugnante Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, e ainda;
 - a. Quanto ao requerimento de não exigência de CAT para o item 3 é improcedente tomando por base a exposição acima, inclusive demonstração de certame similar ocorrido com o Ministério Público Federal Procuradoria Regional

da República - 2ª Região, com objeto de Serviços de Manutenção Predial.

- b. Quanto ao requerimento de republicação do edital é possível, tomando por base o julgamento da Impugnação da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda onde houve pontos com provimento, bem como a aglutinação dos itens 1 e 2 em razão da esfera de controle mais eficiente, o prazo de reabertura deverá ocorrer nestes autos.

Quanto aos questionamentos da empresa **Brooks Ambiental e Serviços Eireli EPP** temos que:

a. Do Requerimento para modificação da qualificação técnica baseada em números de postos de trabalho e ou área de serviço executada;

Conforme julgado no item 2 da Empresa Impugnante Litucera Limpeza e Engenharia Ltda será ampliado a forma de apresentação de capacidade técnica, podendo apresentar CAT demonstrando capacidade em horas/homens, metros quadrados, metros lineares, toneladas, e ainda postos de trabalho, na proporção de 30% dos quantitativos descritos nas planilhas orçamentárias de quaisquer um dos serviços de cada item podendo assim a Comissão, Pregoeiro ou ainda pela ajuda do Departamento de Engenharia, promover a transformação do quantitativo (ou conversão) apresentado nas CAT's para se comparar o quantitativo exigido nas capacidades, nos mesmos moldes do julgado 2 da empresa Litucera Limpeza e Engenharia.

b. Do requerimento de exclusão da qualificação técnica operacional baseada na apresentação de CAT de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Quanto a exclusão da apresentação de CAT, julgado no item 2 da Empresa Impugnante Litucera Limpeza e Engenharia Ltda o mesmo já foi julgado naquela impugnação, vindo a determinar a exclusão da necessidade de apresentação de CAT do profissional de Segurança do Trabalho, contudo deverá apresentar além da ligação profissional com a empresa conforme edital, de pelo menos um destes documentos que comprovem que o profissional já desenvolveu alguma destas atividades de elaboração e controle de acidentes de trabalho (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); Atestado de Saúde Ocupacional (ASO); Análise ergonômica do trabalho (AET); Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT).

COM ISTO, no que tange aos argumentos expostos na petição de impugnação apresentada pela empresa **Brooks Ambiental e Serviços Eireli EPP** temos que:

- 1.** Para efeito de auto controle e de acordo com o Princípio do Interesse Público, mesmo a petição não havendo a possibilidade de ser conhecida em razão da falta de representatividade, temos que o mérito foi levado em conta para análise, e o julgamento se pauta no mesmo posicionamento do julgamento da impugnante Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, e ainda;
 - a. Quanto ao requerimento de modificação da qualificação técnica baseada em números de postos de trabalho e ou área de serviço executada é possível nos mesmos moldes do julgamento do Item 2 da Impugnante Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, ao qual acrescentará a possibilidade de apresentação de CAT não vindo somente a se exigir em horas/homens, mas também, possibilidade apresentação de acervo em metros quadrados ou metros lineares ou toneladas e ainda postos de trabalho, que produzam equivalência ao objeto deste certame.
 - b. Quanto a exclusão da apresentação de CAT, julgado no item 2 da Empresa Impugnante Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, determinado a exclusão da necessidade de apresentação de CAT do profissional de Segurança do Trabalho, contudo deverá apresentar além da ligação profissional com a empresa conforme edital, de pelo menos um destes documentos que comprovem que o profissional já desenvolveu alguma destas atividades de elaboração e controle de acidentes de trabalho (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); Atestado de Saúde Ocupacional (ASO); Análise ergonômica do trabalho (AET); Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT).

DO NÃO RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE

Não há que se falar em restrição de competitividade, pois aqui mesmo demonstra várias empresas interessadas, e que se as mesmas desenvolvem tais atividades objeto deste certame, possuem capacidade técnica tanto operacional quanto profissional para executar as atividades destes objeto, trazendo assim competitividade para o presente certame bem como fomento.

O princípio da publicidade foi amplamente difundido. Assim sendo, como existem várias empresas que desenvolvem tais trabalhos, não há que se falar em restrição de competitividade, haja vista a ampla publicidade dado ao certame, com publicação no diário oficial da união, jornal de grande circulação estadual, Tribunal de Contas dos Municípios, Site Municipal (internet) e PLACARD do município.

DA REABERTURA PARA CONTAGEM DO PRAZO

De acordo com mudança de itens objeto do certame, há que se falar em reabertura do prazo para realização do certame haja vista tratar de modificação de apresentação das propostas.

A propósito, as jurisprudências são uníssonas, como a do Tribunal Federal do Espírito Santo, são firme no sentido de que a reabertura do prazo inicialmente concedido faz-se obrigatória quando as modificações são substanciais e, inquestionavelmente, afetam a formulação das propostas (Acórdãos 1.524/2006 e 2.081/2007, ambos do Plenário, dentre outros deste tribunal), na forma preceituada no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93. No caso em estudo, não restou configurado que as impugnações requeridas pela Impugnante se revestiram de extensão qualitativa e quantitativa suficiente para impedir o prosseguimento do certame.

A esse respeito, não é demais lembrar ensinamento de Marçal Justen Filho:

"O que se entende por 'não afetar a formulação de propostas'? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. (...). Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração." (in Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, pág. 191).

Nesta esteira temos o entendimento:

Número do Processo	: 0032322005
Data do registro do acórdão:	14/04/2008
Relator	: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR
Data de abertura	: 11/02/2005
Data do ementário	: 28/04/2008
Órgão	: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETIÇÃO. CRITÉRIOS PROPORCIONAIS E ADEQUADOS. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. **ALTERAÇÃO DO EDITAL QUE NÃO AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NOVA PUBLICAÇÃO DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

I. Há de ser denegada a segurança quando, examinado detidamente o edital, chega-se à conclusão de que não houve qualquer ilegalidade na elaboração de suas cláusulas.

II. Não há que se falar em violação do princípio da ampla competição quando as cláusulas editalícias preservam critérios proporcionais e adequados para a aferição da capacitação técnico-operacional dos licitantes, preservando, desta feita, a finalidade precípua da licitação.

III. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas - **circunstância dos autos.**

IV. Segurança denegada.

(MS 0032322005, Rel. Desembargador(a) ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 04/04/2008, DJe 28/04/2008)

Como houve mudança nos itens, ao qual interferirá na formulação das propostas, o prazo deverá ser reaberto tão logo a Assessoria de Engenharia promova a reanálise das planilhas e fixação dos valores e serviços, bem como ainda, organização das planilhas e memoriais descritivos dos serviços.

CONCLUSÃO.

O processo demandou prazo para estudo, questionamento junto a Secretaria de Urbanismo principal detentor da utilização do objeto deste certame, indagação a Assessoria de Engenharia para posicionamento a respeito, onde assim, veio a apresentar a presente decisão somente do dia de hoje, protocolização de diversas impugnações em prazos

diferente, constatando que a última ocorreu no dia 04 de Março de 2020, razão esta que se justifica a decisão de uma das impugnações ocorrerem no prazo de 48 horas.

É lícito, portanto, concluir que houve necessidade de modificações importantes junto ao edital ao qual é necessário determinar a suspensão da abertura do certame marcada para o dia 06.03.2020. Por conseguinte, tem-se:

1. O recurso da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda merece conhecimento e parcial provimento, para:
 - a. Julga improcedente a manifestação de ilegalidade da exigência de quantitativo;
 - b. Julga parcialmente procedente a manifestação no sentido de manter a exigência de capacidade técnica profissional, ampliando os profissionais possíveis que se responsabilizem pela futura contratação, nos moldes da fundamentação, podendo apresentar CAT demonstrando capacidade em horas/homens, metros quadrados, metros lineares, toneladas, e ainda postos de trabalho, nos moldes da fundamentação, excluir a necessidade de apresentação de CAT do profissional de Segurança do Trabalho, contudo deverá apresentar além da ligação profissional com a empresa que o profissional já desenvolveu alguma das atividades de segurança nos moldes da fundamentação;
 - c. Julga improcedente a manifestação de falta de critério para exigência de atestado de capacidade técnica, nos moldes da fundamentação supra.
2. Os recursos das empresas Prestacional Service Ltda, Limited Service Ltda e Brooks Ambiental e Serviços Eireli EPP não merece conhecimento por falta de representatividade, contudo pelas análises do mérito e mediante o Princípio do Interesse Público e do auto controle administrativo temos:
 - a. Que seja os itens 1 e 2 deste edital unificados em razão da similaridade dos serviços expostos pela Secretaria de Urbanismo e Princípio da Eficiência, nos moldes da fundamentação supra;
 - b. Que após as análises e averiguações das planilhas, que seja o presente edital republicação em razão das mudanças na apresentação da proposta, nos moldes da fundamentação supra;
 - c. Que seja procedida a exclusão da necessidade de apresentação de CAT do profissional de Segurança do Trabalho, contudo deverá apresentar além da ligação profissional com a empresa licitante, ou seja, existência de tal profissional, pelo menos um dos documentos de elaboração inerentes aos serviços de segurança do trabalho, que já tenha feito no exercício de sua função, nos moldes da fundamentação supra;
 - d. Improcedência de exigência de apresentação de visto do CREA no momento da licitação/habilitação de acordo com TCM-GO nos termos da fundamentação supra;
 - e. Improcedência de não exigência de CAT para o item 3, nos moldes da fundamentação supra.

DISPOSITIVO DECISÓRIO.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, o presente Pregoeiro, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide **CONHECER E JULGAR PARCIAMENTE PROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA e **NÃO CONHECER** as impugnações interpostas pelas empresas PRESTACIONAL SERVICE LTDA, LIMITED SERVICE LTDA e BROOKS AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI EPP por falta de interesse de agir em razão da falta de representatividade, contudo pelo Princípio da Autotutela, do Interesse Público, do Auto Controle Administrativo, e em razão da oportunidade administrativa, decide por:

Em primeiro lugar,

- a) Suspender a Sessão de Abertura do Pregão Presencial nº 011/2020, do dia 09/03/202, às 09:00hs.

Em segundo lugar, no mérito, o conhecimento e julgamento parcial, da impugnação interposta pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA:

- b) Julgar improcedente a manifestação de ilegalidade da exigência de quantitativo;
- c) Julgar parcialmente procedente e manter a exigência de capacidade técnica profissional, ampliando os profissionais que possam apresentar CAT, ampliando as formas de quesitos para itens da CAT demonstrando capacidade em horas/homens, metros quadrados, metros lineares, toneladas, e ainda postos de trabalho, excluindo a necessidade de apresentação de CAT do profissional de Segurança do Trabalho, contudo apresentado o profissional junto a empresa além de algum laudo ou demonstrativo das atividades inerentes a segurança do trabalho nos moldes da fundamentação;
- d) Julgar improcedente a manifestação de falta de critério para exigência de atestado de capacidade técnica, nos moldes da fundamentação supra

Em terceiro lugar, no mérito e no não conhecimento das impugnações interpostas pelas empresas PRESTACIONAL SERVICE LTDA, LIMITED SERVICE LTDA e BROOKS AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI EPP, contudo pelo Princípio da Autotutela, do Interesse Público, do Auto Controle Administrativo, e em razão da oportunidade administrativa, decide por:

- e) Decide que seja os itens 1 e 2 deste edital unificados em razão da similaridade dos serviços, nos moldes da fundamentação supra;
- f) Decide que seja o presente edital republicação em razão das mudanças na apresentação da proposta, nos moldes da fundamentação supra;
- g) Decide que seja procedida a exclusão da necessidade de apresentação de CAT do profissional de Segurança do Trabalho, contudo deverá apresentar além da ligação profissional com a empresa licitante, ou seja, existência de tal profissional, pelo menos um dos documentos de elaboração inerentes aos serviços de segurança do trabalho, que já tenha feito no exercício de sua função, nos moldes da fundamentação supra;
- h) Decide pela improcedência de exigência de apresentação de visto do CREA no momento da licitação/habilitação de acordo com TCM-GO nos termos da fundamentação supra;
- i) Decide pela improcedência de não exigência de CAT para o item 3, nos moldes da fundamentação supra.

E por último,

- j) **CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO** manejada pela impugnante LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, e **NÃO CONHECER as IMPUGNAÇÕES** manejada pelas impugnantes PRESTACIONAL SERVICE LTDA, LIMITED SERVICE LTDA e BROOKS AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI EPP por falta de interesse de agir, e mesmo aprofundando no mérito, pelo Princípio do Interesse Público, do Auto Controle Administrativo, e em razão da oportunidade administrativa, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, modificando termos do Edital do Pregão nº 011/2020, notadamente quanto unificação dos itens 1 e 2 e demais exigências técnicas e por fim a republicação do presente edital, conforme especificações e condições estabelecidas na fundamentação supra.

É a decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Quirinópolis-GO, 09 de Março de 2020.

FILLIPE EMANUEL SICUPIRA MARTO
Pregoeiro